# DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 25/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2652/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2157363 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO** | : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 03/2022 – lançado pelo **Município de Aquidauana,** objetivando contratação de empresa especializada para a o serviço de locação de trator esteira, com operador, abastecimento, manutenção, EPIs e encargos sociais por conta do contratado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades do município, no valor estimado de R$ 529.080,00 (quinhentos e vinte e nove mil e oitenta reais), com sessão de julgamento designada para o dia **15.03.2022**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como irregular 4 itens na Análise n. 1870/2022 (f. 104-111), a saber:

*I) Ausência de ampla pesquisa e de análise crítica dos orçamentos com grande variação de preços;*
*II) Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;*
*III) Ausência de detalhamento dos custos unitários para composição do preço;*
*IV) Comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.*

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Inicialmente, quanto às exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, em que pese a doutrina circunscrever a verificação de comprovação de regularidade fiscal do interessado de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes, ampliando a competição.[1]

No tocante a técnica quantitativa de estimação por si só, não tem o condão de suspender o procedimento licitatório, uma vez que a estimativa será obtida, sempre que possível e, as horas de locação *a priori* não parece abusiva, eis que serão utilizadas quando houver necessidades na realização de obras de interesse do município.

Quanto à ausência de detalhamento dos custos unitários para composição do preço, tenho que assiste razão a equipe técnica, pois os atos da Administração devem ser motivados e justificados, de modo que se permita visualizar a vantagem de forma clara, buscando a satisfação do interesse público, sob pena de suspensão dos atos licitatórios.

Logo, há disposição expressa na Lei 8.666/93 que nas licitações de obras exsurge a necessidade de exibir o orçamento detalhado, a fim de demonstrar todos os custos unitários, *in casu*, operador, combustível, EPIs, encargos sociais e etc, o que não foi demonstrado dentro dos documentos anexados aos autos.

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nesse passo, a imprecisão dos orçamentos por não indicar adequadamente os custos unitários é descabido para a Administração, mormente pela impossibilidade de constatar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição.

[1] Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada / Sidney Bittencourt. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 417-418.

Por fim, quanto à ausência de ampla pesquisa de preço compulsando os autos verifiquei que não houve o envio das propostas, tão somente uma planilha elaborada por servidores que, inclusive, há divergência no preço inserido no campo destinado a Prefeitura Municipal, eis que no estudo preliminar (f. 02, item 4) consta o valor de R$228,00 no ano de 2021 e o introduzido na planilha é de R$ 346,13 (f. 16) no mesmo período.

4.1 O Município já realizou contratações semelhantes através do Pregão Presencial nº. 39/2019, Processo Administrativo nº. 62/2019, Contrato nº. 71/2019. Salientamos que o Contrato nº 71/2019 esteve vigente até o seu 3º Termo Aditivo: 29/08/2021.
Segue abaixo: os valores que foram praticados.

| Item | Especificação | Valores 2019 | Valores 2020 | Valores 2021 |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Locação de Trator de Esteira com potência mínima de 130hp, lâmina de 4 metros. | R$ 228,00 | R$ 228,00 | R$ 228,00 |

**SUBANEXO X**
**PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS.**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:**
**NÚMERO DA LICITAÇÃO:**

| FONTES: BANCO DE PREÇOS/ÓRGÃO PESQUISADO/TABELA OFICIAL/MÍDIA ESPECIALIZADA/FORNECEDOR | | | | | | | | Fórmula matemática adotada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LOTE[1] | ITEM | MONTEIRO & MONTEIRO | FÁTIMA LEDESMA FERREIRA | NP CAPACITAÇÃO E (BANCO DE PREÇOS) | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA | ITEM 05 | ITEM 06 | MÉDIA ARITMÉTICA |
| Número do Lote | LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA COM POTÊNCIA MÍNIMA: DE 130HP, LÂMINA DE 4 METROS. | R$ 330,00 | R$ 380,00 | R$ 354,75 | R$ 346,13 | * | * | R$ 352,72 |

| | Sim | Não |
|---|---|---|
| Todos os valores foram considerados para o cômputo do preço final? | X | |
| Houve exclusão dos valores excessivamente elevados e/ou inexequíveis? [3] | | X |

**Data:** 17/02/2022

LUAN HIURI LEITE DOS SANTOS
**AGENTE ADMINISTRATIVO**
Matrícula:22300

ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE S. MACINTYRE
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS**

[1] Se Houver. Preencher esta coluna somente quando a licitação for por lote.
[2] Incluir o nome do método matemático utilizado para a definição do valor estimado (parâmetro de preço). Ex. média aritmética, mediana, etc.
[3] Caso a resposta seja "Sim", indicar em **negrito** ou em destaque os valores desconsiderados na tabela principal.

Entretanto, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação (R$ 529.080,00), faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade e aqui reside o principal fundamento da medida cautelar.

Como cediço a pesquisa preços consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado,

além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

O art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 estabelece que a licitação será processada e julgada com observância aos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Para que isso se concretize este Tribunal de Contas, e da mesma forma Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que a relevância do fundamento se caracteriza pela possibilidade de ampliação da pesquisa de preços; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 15.03.2022** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[2];

Considerando que não haverá prejuízo ao atendimento das necessidades do Município, por não se tratar de atividade essencial;

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

I - **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 03/2022 –** deflagrado pelo *Município de Aquidauna/MS* – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, **até a correção e comprovação nos autos**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à Administração, **RECOMENDA-SE** a realização da ampliação da pesquisa de preços, inclusive em comparação a outros entes.

II - A **INTIMAÇÃO** do *Sr. Archibald Joseph L. Stockler Macintyre*, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

---

[2] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

*Remetam-se os autos à* ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 1870/2022 (f. 104-111) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
**Ronaldo Chadid**
Conselheiro Relator

avfjr